

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUCIANE HITOMI HATIYA, PREGOEIRA, E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

Referência: Pregão Eletrônico nº 25/2026 | Processo Administrativo nº 928/2026

DENTECK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.319.557/0003-78, com sede à com sede na Avenida Sidney Girão, nº 230, km 17/5, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, CEP 79980-000, vem, respeitosamente, à presença de V. S^a., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos infundados recursos apresentados pelas empresas **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA**; **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA** e; **ALCANCE VIBE LTDA**, doravante denominadas Recorrentes, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar

I – TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 165, inciso I, §4º da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, conforme transcrições abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifou-se)

2. Da mesma forma, o **item 11.7 do Edital** prevê o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrrazões:

11.7. O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifou-se)

3. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21.

4. No presente caso, a abertura do prazo para apresentação de contrarrazões deu-se em 08/07/2026. Assim, a presente resposta processual é **tempestiva**, cujo prazo para sua apresentação findar-se-á em **13/07/2026**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

5. A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP promoveu o Pregão Eletrônico nº 25/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento dos equipamentos, materiais complementares, infraestrutura necessária, emissão de ART/RRT e garantia técnica, conforme condições, quantitativos e especificações constantes do Edital e de seus anexos.

6. A sessão pública para abertura das propostas e realização da disputa eletrônica ocorreu em 15 de junho de 2026, às 09h00min.

7. Encerrada a etapa competitiva lances, foi estabelecida a ordem de classificação provisória das licitantes, nos seguintes termos:

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 ALCANCE VIBE LTDA	109	20.819.329/0001-96	6.513.130,00	4.489.800,00		Sim
2 GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA	311	66.663.797/0001-15	6.519.497,54	4.489.900,00	0,00	Sim
3 DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	323	11.319.557/0003-78	6.518.961,7368	4.617.000,00	2,83	Não

8. Após a realização das etapas de julgamento e habilitação, a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** foi declarada aceita, classificada e habilitada, passando a figurar como vencedora provisória do certame.

9. A **DENTECK LTDA**, ora Recorrida, ao analisar detidamente a proposta e a documentação apresentada pela referida licitante identificou inconsistências relevantes que comprometem a regularidade da decisão administrativa proferida, especialmente no que se refere à **inadequação do produto ofertado às especificações técnica mínimas estabelecidas pelo edital de licitação e a ausência de demonstração clara e inequívoca da capacidade técnica-operacional necessária para execução do objeto licitado**.

10. Isto porque, verificou-se que a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** ofertou para o Item 04 o equipamento **ELGIN Piso Teto Inverter, modelo PXFC60**, destinado ao atendimento da exigência editalícia referente ao fornecimento de aparelhos de ar-condicionado com capacidade de **60.000 BTU**.

11. Todavia, a própria ficha técnica oficial emitida pelo fabricante **ELGIN** e apresentada pela licitante no certame evidenciava que o equipamento ofertado possui capacidade térmica nominal de apenas **56.000 BTU/h**, ou seja, **capacidade inferior àquela expressamente exigida pelo Termo de Referência**.

12. Não bastasse a desconformidade técnica da proposta, a análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA** evidencia que os atestados acostados aos autos demonstram predominantemente experiências relacionadas ao fornecimento de equipamentos, sem comprovação efetiva da execução dos serviços de instalação, infraestrutura complementar e responsabilidade técnica que integram parcela relevante do objeto licitado, circunstância que afasta a demonstração da efetiva capacidade operacional exigida para a contratação pretendida pela Administração.

13. Por essa razão, a Recorrida apresentou **Recurso Administrativo contra a classificação e habilitação da empresa ALCANCE VIBE LTDA**, diante das inconsistências identificadas e da evidente afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia.

14. Da mesma forma, a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA** também ingressou com **Recurso Administrativo contra a empresa ALCANCE VIBE LTDA**, sob o mesmo fundamento anterior, que o item 04 não atende às especificações do Termo de Referência, mormente porque ao analisar o catálogo do fabricante, constatou que o equipamento indicado não possuiria a capacidade mínima de 60.000 BTU/h exigida pelo edital de licitação.

15. Por fim, a empresa **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA** apresentou seu **Recurso Administrativo contra a ALCANCE VIBE LTDA**, indicando que a empresa não cumpriu a exigência do item 10 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de localização da empresa em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros do Município de Cajamar/SP.

16. Nesse contexto, os recursos foram devidamente julgados, ocasião em que o Departamento de Compras e Licitações do Município optou **pelo deferimento dos recursos** e a consequente **inabilitação e desclassificação da empresa ALCANCE VIBE LTDA**, nos seguintes termos:



Memorando n.º 188 - 2026/SMA

Cajamar 25 de junho de 2026

À Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e Licitações

Em análise aos recursos apresentados pelas empresas Dentek Ltda., Genial Atacado e Varejo Ltda. e Tecni Serv Ar Condicionado e Peças Ltda., referentes à proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, Alance Vibe Ltda., verificou-se o que segue:

As empresas Dentek Ltda. e Genial Atacado e Varejo Ltda. alegam que o item 4 do Lote I não atende às especificações exigidas no Termo de Referência. Após conferência da documentação apresentada e consulta ao catálogo/site oficial do fabricante, constatou-se que o modelo indicado na proposta corresponde a equipamento com capacidade de 58.000 BTU/h, enquanto o descritivo do edital exige capacidade mínima de 60.000 BTU/h. Dessa forma, resta evidenciada a incompatibilidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas exigidas pela Administração.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa Tecni Serv Ar Condicionado e Peças Ltda., esta sustenta o não atendimento ao item 10 – Critérios de Execução/Entrega do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de localização da empresa em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros do Município. Em diligência realizada por esta Administração, constatou-se que o endereço informado pela empresa Alance Vibe Ltda. corresponde a um estabelecimento hoteleiro, não sendo possível comprovar o efetivo funcionamento da empresa no local indicado, tampouco o atendimento ao requisito previsto no Termo de Referência.

Diante da análise dos recursos e das diligências realizadas, verifica-se que a empresa Alance Vibe Ltda. não atende integralmente às exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, tanto em relação às especificações técnicas do equipamento ofertado quanto à comprovação dos critérios de execução e entrega.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ficam DEFERIDOS os recursos interpostos pelas empresas Dentek Ltda., Genial Atacado e Varejo Ltda. e Tecni Serv Ar Condicionado e Peças Ltda., restando INABILITADA/DECLASSIFICADA a empresa Alance Vibe Ltda. do certame.

Determino a ciência desta decisão aos interessados e o prosseguimento do procedimento licitatório, com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e o atendimento integral às exigências do edital e seus anexos.

Encaminhe-se para as providências cabíveis

17. Dessa maneira, com a desclassificação da primeira colocada, passou-se a convocação da segunda colocada do certame, a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**

18. Após diligências promovidas pela Administração, verificou-se que a empresa **GENIAL ATACADO** igualmente não preenchia as condições exigidas para prosseguimento no certame, especialmente em razão da inexistência de comprovação da base operacional declarada, circunstância constatada mediante vistoria realizada pela própria Administração, bem como pela impossibilidade de contato através dos meios informados pela licitante, culminando em sua inabilitação.

19. Diante da inabilitação da segunda colocada, a Administração convocou a empresa **DENTECK LTDA.**, terceira classificada, para apresentação e análise de sua proposta atualizada e dos documentos de habilitação, oportunidade em que foi verificado o integral atendimento às exigências previstas no Edital e em seus anexos.

20. Em razão disso, a **DENTECK** foi regularmente habilitada e declarada vencedora do certame, por apresentar proposta plenamente compatível com as exigências editalícias e reunir todas as condições técnicas, jurídicas, fiscais, econômico-financeiras e operacionais necessárias à futura execução contratual.

21. Inconformadas com o resultado, foram interpostos novos recursos administrativos pelas empresas **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA**, **ALCANCE VIBE LTDA** e **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA**.

22. De um lado, a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA** interpôs seu recurso administrativo visando reformar a decisão que determinou sua inabilitação, sustentando, em síntese, que a exigência relativa à existência de base operacional seria requisito atinente apenas à fase de execução contratual, razão pela qual não poderia fundamentar sua exclusão da disputa.

23. Por outro lado, as empresas **ALCANCE VIBE LTDA.** e **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA.** apresentaram recursos administrativos buscando desconstituir a habilitação e a classificação da **DENTECK**, formulando alegações diversas acerca da suposta inadequação do equipamento ofertado, da alegada alteração da proposta durante a fase de diligências, do atendimento às exigências de eficiência energética e da comprovação da base operacional, entre outros argumentos destinados a afastar a regularidade da habilitação da atual vencedora.

24. Entretanto, como será demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, nenhuma das alegações deduzidas pelas Recorrentes possui respaldo fático, técnico ou jurídico capaz de justificar a reforma das decisões administrativas impugnadas. Ao contrário, tanto a inabilitação das empresas **GENIAL** e **ALCANCE VIBE**, quanto a habilitação e a consequente declaração de vitória da **DENTECK** decorreram da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e às disposições da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual os recursos interpostos merecem ser integralmente desprovidos.

III – FATOS E FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA. ACERTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU SUA INABILITAÇÃO

25. O recurso interposto pela empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.** não merece qualquer acolhimento, porquanto se fundamenta em interpretação manifestamente equivocada das disposições editalícias, buscando afastar requisito objetivo expressamente previsto nos documentos que disciplinaram a presente contratação.

26. Em síntese, sustenta a Recorrente que sua inabilitação teria decorrido de "mero excesso de formalismo", sob o argumento de que a exigência de manutenção de base operacional no raio máximo de 10 (dez) quilômetros do Município somente seria exigível no momento da execução contratual, e não durante a fase de habilitação do certame. Defende, ainda, que a diligência realizada pela Administração teria extrapolado os limites legalmente admitidos, razão pela qual pugna pela reforma da decisão administrativa que a declarou inabilitada.

27. Todavia, referidas alegações não resistem à mais singela análise do conjunto normativo aplicável ao certame.

28. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, encontra-se integralmente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo-lhe vedado flexibilizar ou relativizar exigências objetivas em favor de qualquer licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” – grifou-se.

29. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (grifou-se).

30. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (grifou-se).

31. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se).

32. No caso concreto, a pretensão da Recorrente consiste justamente em desconstituir requisito técnico previamente definido pela Administração, pretendendo que a exigência de estrutura operacional fosse simplesmente ignorada durante a análise da habilitação, embora tal condição tenha integrado os estudos técnicos que fundamentaram a própria contratação.

33. Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, incorporado ao Edital como seu Anexo II, a Administração expressamente estabeleceu que a futura contratada deveria estar localizada ou possuir **base operacional com capacidade de atendimento em um raio máximo de até 10 (dez) quilômetros do Município**, justificando tecnicamente essa exigência pela necessidade de assegurar rapidez no atendimento, eficiência na execução dos serviços, redução do tempo de deslocamento das equipes e adequada prestação da assistência técnica ao longo da execução contratual:

3. Local de execução e limitação geográfica

- Os serviços deverão ser executados nas unidades administrativas do Município;
- Considerando a natureza dos serviços e a necessidade de agilidade no atendimento, fica estabelecido que a empresa contratada deverá estar localizada ou possuir base operacional com capacidade de atendimento em um raio máximo de até **10 km do Município** ou dos locais indicados;

(Item 10.3 do ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR)

34. Trata-se, portanto, de requisito diretamente relacionado à capacidade operacional da futura contratada e à adequada satisfação do interesse público, não constituindo mera formalidade burocrática ou exigência desprovida de finalidade.

35. **Aliás, a própria conduta da empresa GENIAL demonstra que ela tinha plena ciência da necessidade de comprovação dessa condição.**

36. Isso porque, conforme reconhecido em seu próprio recurso administrativo, a Administração solicitou informações acerca da base operacional da empresa, oportunidade em que a própria Recorrente apresentou declaração indicando o endereço onde supostamente funcionaria sua estrutura operacional destinada ao atendimento do contrato. Ou seja, em momento algum a empresa alegou desconhecimento da exigência ou impossibilidade de seu cumprimento; ao contrário, espontaneamente indicou um endereço para demonstrar atendimento ao requisito.

37. Ocorre que, diante da necessidade de verificar a veracidade das informações prestadas, a Administração promoveu diligência *in loco*, procedimento absolutamente legítimo e compatível com o poder-dever de fiscalização que lhe é conferido pela Lei nº 14.133/2021. **E o resultado da diligência foi inequívoco.**

38. Conforme registrado pela própria Administração, não foi constatada qualquer identificação da empresa no endereço informado, tampouco qualquer elemento capaz de demonstrar vínculo da licitante com o imóvel declarado como sua base operacional. Como se não bastasse, diversas tentativas de contato telefônico realizadas pelos servidores públicos também restaram completamente infrutíferas, reforçando a inexistência de efetiva estrutura operacional no local indicado.

39. A situação evidencia que a inabilitação não decorreu da ausência de apresentação de um documento específico ou de mero vício formal, mas sim da constatação objetiva de que a realidade fática não correspondia às declarações prestadas pela própria licitante.

40. É importante ressaltar que esse aspecto possui extrema relevância. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta apenas a complementar documentos, mas igualmente a confirmar a autenticidade,

a veracidade e a consistência das informações apresentadas pelos licitantes. A Administração não apenas pode, **como deve**, verificar se aquilo que foi declarado efetivamente corresponde à realidade, especialmente quando se trata de requisito operacional diretamente relacionado à futura execução do objeto.

41. Em outras palavras, não seria compatível com os princípios da eficiência, da boa-fé objetiva e da seleção da proposta mais vantajosa **admitir que a Administração simplesmente aceitasse, sem qualquer verificação, a existência de uma estrutura operacional cuja própria diligência oficial demonstrou inexistir.**

42. Também não procede a tentativa da Recorrente de deslocar a exigência para momento posterior à contratação.

43. Ainda que determinadas obrigações se materializem durante a execução contratual, isso não impede que a Administração verifique, durante o procedimento licitatório, se o licitante efetivamente reúne condições concretas de cumpri-las. Afinal, admitir entendimento diverso significaria permitir que empresas participassem do certame **assumindo compromissos meramente hipotéticos**, deixando para somente após a contratação buscar estrutura mínima para execução do objeto, circunstância que comprometeria a segurança da contratação e transferiria à Administração riscos absolutamente incompatíveis com o planejamento que orientou a licitação.

44. É justamente para evitar esse cenário que a Administração pode realizar diligências destinadas a confirmar a efetiva capacidade operacional dos licitantes, especialmente quando o próprio Estudo Técnico Preliminar justificou tecnicamente a necessidade de pronta mobilização das equipes responsáveis pelo fornecimento, instalação, manutenção e assistência técnica dos equipamentos.

45. Assim, a diligência realizada não inovou qualquer requisito, tampouco criou exigência não prevista no edital. Limitou-se a verificar o efetivo cumprimento de condição previamente estabelecida pela Administração e cuja observância era indispensável para garantir a adequada execução contratual.

46. **Não se trata, portanto, de excesso de formalismo, mas da aplicação isonômica das regras do certame.**

47. O argumento sustentado pela Recorrente conduz, portanto, a uma consequência extremamente preocupante sob a ótica da segurança das contratações públicas. Isso porque significaria admitir que a Administração Pública celebrasse contrato milionário baseado em mera expectativa de que, após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou do contrato administrativo, a empresa providenciasse a instalação de estrutura operacional suficiente para atender às demandas do Município.

48. Entretanto, **inexiste qualquer garantia de que tal providência efetivamente seria adotada**. Nada assegurava que a **GENIAL** viesse, de fato, a instalar unidade operacional em Cajamar ou em Município situado dentro do raio máximo exigido pelo Estudo Técnico Preliminar. Da mesma forma, inexistia qualquer comprovação de que possuía imóvel disponível para essa finalidade, contrato de locação em andamento, equipe técnica mobilizada, infraestrutura logística preparada ou qualquer outro elemento objetivo que demonstrasse a viabilidade imediata da execução contratual.

49. Sendo assim, a Administração Pública seria obrigada a assumir o risco de contratar empresa cuja estrutura operacional essencial simplesmente não existia no momento da habilitação, apostando que tal requisito seria futuramente implementado. Evidentemente, essa lógica é incompatível com os princípios da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que norteiam as contratações públicas e encontram previsão expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

50. Não se pode perder de vista que o objeto da presente licitação não consiste no simples fornecimento de equipamentos. Trata-se de contratação que engloba **o fornecimento, a instalação dos aparelhos de ar-condicionado, toda a infraestrutura necessária, emissão de ART/RRT, garantia técnica e atendimento durante a execução contratual**, exigindo capacidade de pronta resposta e deslocamento ágil das equipes responsáveis.

51. Logo, o próprio planejamento da contratação identificou que a proximidade da base operacional constitui **fator indispensável** para assegurar rapidez no atendimento, redução do tempo de deslocamento, cumprimento dos prazos contratuais e eficiência na prestação dos serviços.

52. Assim, admitir a tese defendida pela Recorrente significaria transferir integralmente à Administração — e, por consequência, à coletividade — os riscos decorrentes da eventual inexistência de estrutura apta à execução do contrato.

53. Caso a empresa não conseguisse implementar a prometida base operacional ou atrasasse sua instalação, os prejuízos recairiam diretamente sobre o Município, que poderia enfrentar atrasos na entrega e instalação dos equipamentos, dificuldades na prestação da assistência técnica, descumprimento de prazos contratuais e, em última análise, comprometimento da continuidade dos serviços públicos que dependem da climatização dos ambientes.

54. É precisamente para evitar esse cenário que o planejamento da contratação estabeleceu a necessidade de existência de base operacional em raio compatível com o Município e que a Administração promoveu diligência para verificar a veracidade das informações prestadas pelas licitantes.

55. Longe de configurar excesso de formalismo, tal providência representa manifestação concreta do dever de cautela da Administração Pública, cuja atuação deve sempre buscar minimizar riscos contratuais e assegurar que o futuro contratado possua condições efetivas e imediatas de executar integralmente o objeto licitado.

56. Ainda que não bastassem as irregularidades constatadas durante a diligência realizada pela Administração, outro aspecto evidencia o absoluto desacerto da pretensão recursal e reforça o acerto da decisão administrativa que inabilitou a empresa **GENIAL**. Isso porque a documentação constante dos autos demonstra que a Recorrente **sequer possuía estrutura empresarial minimamente consolidada quando participou do presente certame.**

57. Conforme consta de seu Contrato Social e de seu CNPJ, a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA. iniciou suas atividades em 07 de maio de 2026**, circunstância que revela que, na data da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2026, realizada em **15 de junho de 2026**, a empresa possuía pouco mais de **um mês de efetivo funcionamento**:

GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA**CNPJ 66.663.797/0001-15****NIRE 41214717601****1º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular,

BRUNO JOSUE MARTINS, brasileiro, nascido em 20/04/1993, empresário, solteiro, inscrito no **CPF 079.906.409-29** e portador da **CNH 05253247565 DETRAN/SC**, residente e domiciliado na Rodovia BR-230, KM 61, S/N, Quadra 30, Lote 16 e 17, Cond. Green Ville Residenc; Massanagana III, Cidade de Cruz do Espírito Santo/PB; CEP: 58337-000.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada denominada **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA**, inscrita no **CNPJ 66.663.797/0001-15**, com sede situada na Rua José Venturelli, 285, Parque Industrial Ardo Ernesto Venturelli, Sertanópolis/PR, CEP 86170-000, registrada e arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE 41214717601** por despacho em **07/05/2026**, resolve, alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 66.663.797/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/05/2026
NOME EMPRESARIAL GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSÉ VENTURELLI	NUMERO 285	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.170-000	SARRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL ARDO ERNESTO VENTURELLI	MUNICIPIO SERTANOPOLIS	UF PR
ENDERECO ELETRÔNICO BRUNOMARTINSGENIAL@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9902-1025	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/05/2026	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

58. Trata-se de dado objetivo que não pode ser ignorado pela Administração Pública quando analisa a aptidão de uma empresa para executar contrato de elevada complexidade operacional.

59. O objeto da presente contratação, como amplamente demonstrado ao longo do procedimento licitatório, não se restringe ao simples fornecimento de equipamentos de ar-condicionado. Ao contrário, compreende o fornecimento dos aparelhos, toda a infraestrutura necessária à instalação, execução dos serviços especializados, emissão de ART/RRT, garantia técnica e atendimento pós-instalação, envolvendo centenas de equipamentos distribuídos entre diversos órgãos da Administração Municipal.

60. Trata-se, portanto, de contratação que exige organização logística, corpo técnico qualificado, estrutura operacional consolidada e experiência compatível com a dimensão do objeto.

61. Nesse contexto, revela-se extremamente improvável (*para não dizer materialmente impossível*) que uma empresa constituída há pouco mais de um mês tivesse adquirido, nesse curtíssimo intervalo temporal, experiência suficiente para executar contratação dessa magnitude, bem como tivesse obtido atestados de capacidade técnica verdadeiramente aptos a demonstrar a execução pretérita de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade.

62. Para que uma empresa pudesse comprovar experiência anterior na execução de solução integrada semelhante à licitada — envolvendo fornecimento e instalação de aproximadamente **755 (setecentos e cinquenta e cinco) aparelhos de ar-condicionado**, além de todos os serviços acessórios exigidos pelo Edital — seria necessário que, em menos de quarenta dias de existência, tivesse celebrado contratos, executado integralmente seus objetos, recebido os respectivos atestados de capacidade técnica e organizado toda a documentação necessária para participar do certame.

63. Embora a Lei nº 14.133/2021 não estabeleça tempo mínimo de existência para participação em licitações (e nem poderia fazê-lo), isso não impede que a Administração avalie, diante das circunstâncias concretas do caso, se os elementos apresentados pela licitante efetivamente demonstram sua aptidão para executar o objeto contratado, especialmente quando outros fatores igualmente revelam inconsistências relevantes, como ocorreu na presente hipótese.

64. Veja-se que não se está afirmando que empresas recentemente constituídas estejam impedidas de participar de licitações. Evidentemente, não há qualquer vedação legal nesse sentido.

65. O que se verifica, no caso concreto, é a conjugação de diversos elementos que, analisados em conjunto, evidenciam a absoluta fragilidade da situação da Recorrente: **empresa recém-constituída; ausência de base operacional efetivamente comprovada no Município ou em seu entorno; diligência administrativa que constatou inexistência de qualquer identificação da empresa no endereço informado; impossibilidade de contato pelos telefones indicados; e inexistência de demonstração concreta de estrutura operacional compatível com a execução do contrato.**

66. Esses fatores, considerados conjuntamente, afastam por completo a narrativa recursal de que a Administração teria praticado mero excesso de formalismo. Ao contrário, demonstram que a decisão administrativa foi pautada em elementos objetivos que colocavam em dúvida a efetiva capacidade operacional da licitante para executar, de forma segura e eficiente, contrato de elevada relevância para o Município.

67. Por essas razões, mostra-se absolutamente correta a decisão administrativa que concluiu pela **inabilitação da empresa GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**, uma vez que fundada em elementos objetivos colhidos durante diligência regularmente realizada, em estrita observância às disposições editalícias (item 10.3 do Anexo II), aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao dever da Administração de selecionar licitante efetivamente apta a executar o objeto licitado.

68. Consequentemente, o recurso interposto pela **GENIAL** deve ser integralmente desprovido, preservando-se a decisão administrativa recorrida em todos os seus termos.

IV – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EVIDENCIAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA.

IV.1) Da Inexistência de Substituição de Marca e do Regular Saneamento de Erro Material.

69. Em seu recurso administrativo, a **TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA** sustenta que a **DENTECK** teria promovido indevida alteração de sua proposta comercial após o encerramento da fase competitiva, afirmando que inicialmente teria ofertado equipamentos da marca **AGRATTO** e, posteriormente,

durante a fase destinada ao envio de documentos complementares, teria apresentado nova planilha indicando equipamentos da marca **MIDEA**, circunstância que, em seu entendimento, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da imutabilidade das propostas.

70. Todavia, a tese recursal parte de uma premissa absolutamente equivocada e que não encontra qualquer respaldo nos documentos constantes dos autos.

71. Isso porque **jamaís houve substituição da marca originalmente ofertada pela DENTECK**, mas apenas a correção de um erro material existente em documento acessório, a fim de adequá-lo à proposta efetivamente cadastrada no sistema eletrônico da plataforma BLL, a qual **sempre vinculou tanto a licitante quanto a Administração Pública**.

72. Conforme se verifica da própria proposta inicial extraída diretamente do sistema eletrônico — documento oficial gerado pela plataforma BLL no momento da apresentação da proposta — o **Item 04**, correspondente ao equipamento Split Piso Teto de **60.000 BTU**, já foi originalmente registrado com a **marca MIDEA**, inexistindo qualquer registro de oferta da marca AGRATTO para referido item. Veja:

RESUMO DA PROPOSTA				
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026 Processo Administrativo Nº 928/2026 Tipo: REGISTRO DE PREÇO PREGOEIRO: LUCIANE HITOMI HATIYA Data de Publicação: 27/05/2026 16:58:12				
TOTAL DO PROCESSO: 6.361.176,7368				
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA				11.319.557/0003-78 6.361.176,7368
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 323	Lance: 0,00	Total: 6.361.176,7368
Item: 1	Unidade: UM	Marca: AGRATTO	Modelo: 12.000 BTUS/H	
Descrição: SPLIT 12.000 BTU				
Quantidade: 175	Vai. Ref.: 2.436,44	Valor Unit.: 2.436,00	Total Item: 426.300,00	
Item: 2	Unidade: UN	Marca: AGRATTO	Modelo: 30.000 BTUS/H	
Descrição: SPLIT 30.000 BTU				
Quantidade: 86	Vai. Ref.: 6.961,87	Valor Unit.: 6.961,00	Total Item: 598.646,00	
Item: 3	Unidade: UN	Marca: AGRATTO	Modelo: 36.000 BTUS	
Descrição: SPLIT 36.000 BTU				
Quantidade: 454	Vai. Ref.: 8.395,784	Valor Unit.: 8.395,00	Total Item: 3.811.330,00	
Item: 4	Unidade: UN	Marca: MIDEA	Modelo: 60.000 BTUS	
Descrição: SPLIT 60.000 BTU				
Quantidade: 40	Vai. Ref.: 10.519,618	Valor Unit.: 10.519,00	Total Item: 420.760,00	
Item: 5	Unidade: UN	Marca: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO	
Descrição: instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU				
Quantidade: 175	Vai. Ref.: 498,69	Valor Unit.: 498,69	Total Item: 87.270,75	
Item: 6	Unidade: UN	Marca: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO	
Descrição: instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 30.000 BTU				
Quantidade: 86	Vai. Ref.: 861,0575	Valor Unit.: 861,0575	Total Item: 74.050,945	
Item: 7	Unidade: UN	Marca: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO	
Descrição: instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 36.000 BTU				
Quantidade: 454	Vai. Ref.: 1.941,2067	Valor Unit.: 1.941,2067	Total Item: 881.307,8418	
Item: 8	Unidade: UN	Marca: PRÓPRIO	Modelo: PRÓPRIO	
Descrição: instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 60.000 BTU				
Quantidade: 40	Vai. Ref.: 1.537,78	Valor Unit.: 1.537,78	Total Item: 61.511,20	

(resumo da proposta inicial retirada do sistema indicando o item 04)

73. A circunstância é corroborada, inclusive, pelo relatório denominado **"PropostasProcesso_54320260615141924243.pdf"**, emitido automaticamente pelo próprio sistema em **15/06/2026**, imediatamente após a sessão pública, no qual novamente consta registrada a marca **MIDEA** para o Item 04, demonstrando que essa sempre foi a proposta efetivamente lançada na plataforma eletrônica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR CAJAMAR-SP			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
ALCANCE VIBE LTDA	PHILCO / PISO TETO INVERTER	8.390,00	
46.132.634 MARCIO FIGUEREDO SANTOS	Hisense / Split	8.395,00	
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA	VIX / AS-36UW2RKKDK00 36 INV QUENTE E FRIO	8.395,78	
SR ENGENHARIA LTDA	- / -	8.395,784	
MULTCLIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	ELGIN / 45PXF30C2	8.390,00	
ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS LTDA	PHILCO / PAC36000IPFM15	8.395,00	
BAGATOLICOMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	PHILCO / PAC36QC	8.395,78	
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	AGRATTO / 36.000 BTUS	8.395,00	
GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA	VIX / NEO 36KCO	8.395,78	
TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA	Elgin / Split Piso Teto	8.379,78	
PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EIRELI	ELGIN / PDF36	10.500,00	
Item: 4	Quant.: 55	Unidade: UN	Val. Ref.: 10.519,618
Descrição: SPLIT 60.000 BTU			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA	Elgin / Split Piso Teto	10.494,61	
PRADO COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES EIRELI	MIDEA / 60.000 BTU (CCVF)	17.500,00	
GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA	MIDEA / 42ZQVD60M5/ 38CCVD60515MM1	10.519,61	
DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	MIDEA / 60.000 BTUS	10.519,00	
ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS LTDA	MIDEA / 42ZQVD60M5/38CCVD60515MM1	10.519,00	
BAGATOLICOMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	MIDEA / PISO TETO INV	10.519,61	
SR ENGENHARIA LTDA	- / -	10.519,618	
MULTCLIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	MIDEA/CARRIER / 38CCVF60515MM	10.518,00	
DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA	CARRIER MIDEA / 42ZQVF60M5C + 38CCVF60515MM	10.519,61	
46.132.634 MARCIO FIGUEREDO SANTOS	Hisense / Split	10.519,00	
ALCANCE VIBE LTDA	ELGIN / PISO TETO INVERTER	10.510,00	
Item: 5	Quant.: 175	Unidade: UN	Val. Ref.: 498,69
Descrição: instalação, incluindo materiais (tubulações, cabos) ar de 12.000 BTU			

(captura de tela da proposta do processo, nome do arquivo "PropostasProcesso_54320260615141924243.pdf", gerado no site em 15/06/2026 14:19:24")

Relatórios do Processo			
Públicos			
Relatório	Arquivo	Gerado em	
ATA DE SESSÃO	AtaSessaoFinal_54320260615141922931.pdf	15/06/2026 14:19:23	
VENCEDORES DO PROCESSO	VencedoresProcessoFinal_54320260615141922871.pdf	15/06/2026 14:19:23	
PROPOSTAS DO PROCESSO	PropostasProcesso_54320260615141924243.pdf	15/06/2026 14:19:24	

74. Veja-se que o sistema eletrônico constitui o repositório oficial das propostas apresentadas pelos licitantes durante o procedimento licitatório. É justamente nele que são registrados os elementos que vinculam a Administração e os participantes do certame, sendo certo que documentos anexos possuem natureza meramente descritiva e destinam-se a complementar ou detalhar as informações já constantes da plataforma.

75. Assim, a informação juridicamente relevante para fins de vinculação da proposta não é aquela eventualmente constante de uma planilha acessória, mas sim aquela regularmente cadastrada no sistema eletrônico oficial da licitação, cuja integridade, rastreabilidade e imutabilidade são asseguradas pela própria plataforma BLL. **E foi exatamente essa realidade que a diligência administrativa buscou preservar.**

76. Ao analisar a documentação, a Administração verificou que a planilha PDF anexada continha, por equívoco administrativo interno, informação divergente daquela efetivamente registrada no sistema eletrônico. Diante dessa inconsistência, foi oportunizado o saneamento documental para que o documento apresentado passasse a refletir fielmente a proposta originalmente cadastrada, sem qualquer modificação da vontade manifestada pela licitante durante a fase competitiva.

77. Em outras palavras, **a diligência não serviu para substituir marca, alterar equipamento ou modificar a proposta comercial.**

78. **Serviu justamente para o oposto:** sua finalidade foi restabelecer a perfeita correspondência entre a planilha descritiva e a proposta originalmente registrada na plataforma eletrônica, eliminando mera divergência documental decorrente de erro material de digitação.

79. Se efetivamente tivesse ocorrido substituição da proposta, seria possível identificar alteração também no histórico da plataforma eletrônica, **o que não ocorreu.** A marca **MIDEA** permaneceu exatamente a mesma desde o momento da apresentação da proposta inicial, circunstância que evidencia que jamais houve alteração da substância da oferta, mas apenas a retificação de documento acessório para fazê-lo coincidir com a realidade já existente no sistema eletrônico.

80. Não por outra razão, tal providência encontra expresso respaldo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos **itens 8.6 e 8.10 do Edital**, os quais autorizam a realização de diligências destinadas ao saneamento

de falhas formais e à complementação de informações, desde que preservada a substância da proposta originalmente apresentada.

81. Prevê o item 8.10 do edital de licitação:

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

82. A hipótese dos autos enquadra-se precisamente nessa situação:

- Não houve alteração do preço ofertado;
- Não houve alteração da classificação obtida;
- Não houve modificação das especificações técnicas do equipamento originalmente registrado no sistema;
- Não houve substituição do objeto licitado;
- Não houve qualquer vantagem competitiva decorrente da diligência realizada.

83. A única providência adotada consistiu em fazer com que a documentação complementar refletisse exatamente aquilo que já constava do sistema eletrônico desde o encerramento da fase de lances.

84. A tese sustentada pela **TECNI SERV**, portanto, parte de premissa fática incorreta, pois pressupõe que a marca **MIDEA** teria surgido apenas após a diligência administrativa, quando os próprios registros oficiais da plataforma BLL demonstram precisamente o contrário.

85. Admitir a interpretação defendida pela recorrente significaria prestigiar um erro meramente documental em detrimento da verdade material revelada pelos registros oficiais do sistema eletrônico, transformando um simples equívoco de digitação em causa de desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração, **o que não se pode permitir.**

86. Assim, não houve inovação, substituição ou reformulação da oferta, mas apenas a regular correção de erro material expressamente autorizada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Edital. Por essa razão, mostra-se absolutamente improcedente a alegação de violação aos princípios da vinculação à proposta, da isonomia ou do julgamento objetivo, devendo ser integralmente rejeitada a primeira tese recursal suscitada pela empresa **TECNI SERV**.

IV.2) Da Plena Idoneidade e Regularidade da Base Operacional da DENTECK e da Improcedência das Alegações Formuladas pela Recorrente.

87. Sustenta a Recorrente **TECNI SERVI** ainda que a base operacional indicada pela **DENTECK** não atenderia às exigências do Edital, afirmando que o endereço informado corresponderia a um imóvel de características residenciais, desprovido de estrutura suficiente para o desempenho das atividades inerentes ao futuro contrato. Com base, exclusivamente, em imagens obtidas por meio da plataforma Google Maps, busca sustentar que a empresa não possuiria efetiva capacidade operacional para executar o objeto lícitado.

88. Todavia, referida alegação revela-se absolutamente desprovida de qualquer suporte probatório e, sobretudo, ignora os elementos objetivos produzidos pela própria Administração Pública durante a instrução do procedimento licitatório.

89. Inicialmente, impõe-se destacar que a situação da **DENTECK** em nada se assemelha àquela verificada em relação à empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**, circunstância que, por si só, inviabiliza qualquer tentativa de equiparação entre ambas.

90. Enquanto a empresa **GENIAL** foi inabilitada porque a diligência administrativa constatou que as informações por ela prestadas não correspondiam à realidade (inexistindo qualquer identificação da empresa no endereço informado, tampouco elementos que demonstrassem vínculo com o imóvel declarado, além da impossibilidade de contato pelos telefones disponibilizados), a situação da **DENTECK** é diametralmente oposta.

91. No caso da ora **DENTECK**, a diligência promovida pela Administração confirmou precisamente aquilo que havia sido informado durante o procedimento licitatório.

92. Restou efetivamente constatada a existência do ponto de apoio de assistência técnica indicado pela empresa, confirmando-se a veracidade das informações prestadas e a efetiva possibilidade de localização da licitante no endereço declarado (**Rua dos Antúrios, nº 120 – Guaturinho, Cajamar/SP, CEP: 07750-000**).

93. Ao realizar diligência, a Administração Pública exerce verdadeiro poder-dever de verificar a autenticidade das informações apresentadas pelos licitantes, justamente para afastar situações em que declarações meramente formais não correspondam à realidade fática.

94. No presente caso, esse controle foi efetivamente realizado e o resultado foi absolutamente favorável à **DENTECK. A diligência administrativa confirmou que a empresa possui base operacional apta ao atendimento das demandas regionais**, razão pela qual não subsiste qualquer fundamento jurídico para questionar a idoneidade das informações apresentadas pela licitante.

95. Percebe-se, portanto, que a Recorrente procura substituir a constatação objetiva realizada pelos agentes públicos por mera interpretação subjetiva extraída de imagens obtidas na internet. Entretanto, não compete à empresa recorrente redefinir as conclusões alcançadas pela Administração após regular diligência administrativa.

96. Se a equipe técnica responsável pela condução do certame deslocou-se ao local, verificou a existência do ponto de apoio informado e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias, não pode prevalecer simples ilação construída a partir de fotografias capturadas por ferramentas virtuais, desprovidas de qualquer valor probatório capaz de infirmar a constatação presencial realizada pela Administração.

97. Cumpre destacar, ainda, que a Recorrente parte de premissa igualmente equivocada ao pressupor que a base operacional deva necessariamente possuir estrutura física semelhante à de um grande centro de distribuição ou estabelecimento industrial.

98. Porém, essa exigência simplesmente não consta do Edital. O Estudo Técnico Preliminar estabeleceu que a futura contratada deveria possuir localização ou base operacional capaz de atender às demandas do Município dentro do raio geográfico estabelecido, justamente para assegurar rapidez no atendimento, eficiência logística e pronta resposta durante a execução contratual, **foi exatamente isso que a DENTECK demonstrou possuir**.

99. A empresa indicou base operacional localizada no bairro Guaturinho, **situada dentro do próprio Município de Cajamar**, atendendo integralmente ao critério geográfico previsto no Estudo Técnico Preliminar.

A alegação da recorrente, baseada exclusivamente na suposta "aparência residencial" do imóvel, traduz mera percepção subjetiva, incapaz de afastar a realidade constatada pela Administração durante a diligência presencial.

100. Também merece destaque que a Recorrente procura desqualificar o endereço indicado por se tratar de um **ponto de apoio**, como se essa circunstância, por si só, representasse alguma irregularidade. Entretanto, essa conclusão carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico.

101. Um ponto de apoio de assistência técnica constitui modalidade plenamente legítima de base operacional, sendo amplamente utilizado por empresas que executam contratos em diferentes regiões do país justamente para garantir suporte logístico, armazenamento de materiais, coordenação de equipes, atendimento de chamados e execução dos serviços de manutenção e assistência técnica. **Aliás, é exatamente essa a finalidade buscada pelo Estudo Técnico Preliminar ao exigir a existência de estrutura regional próxima ao Município contratante.**

102. O objetivo da Administração nunca foi exigir que todas as licitantes mantivessem sede administrativa ou filial completa em Cajamar, mas assegurar que a futura contratada dispusesse de estrutura suficiente para garantir rapidez no atendimento e eficiência na execução contratual. E foi precisamente essa condição que a DENTECK comprovou possuir.

103. Importa destacar, ainda, que a Recorrente procura conferir ao conceito de "base operacional" uma interpretação muito mais restritiva do que aquela efetivamente adotada pelo Edital e pelo próprio Estudo Técnico Preliminar.

104. Conforme já demonstrado, o objetivo da Administração jamais foi exigir que a futura contratada mantivesse sua sede administrativa ou uma filial de grande porte instalada no Município de Cajamar. O que se buscou assegurar foi a existência de estrutura operacional capaz de proporcionar **rapidez no atendimento, pronta mobilização das equipes e eficiência na execução contratual**, razão pela qual o Estudo Técnico Preliminar estabeleceu, de forma objetiva, que a contratada deveria estar localizada ou possuir base operacional situada em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros do Município.

105. Foi exatamente esse requisito que a **DENTECK** observou ao indicar o seu **ponto de apoio operacional localizado em Cajamar**, destinado especificamente ao suporte logístico e operacional da futura execução contratual. Trata-se de estrutura voltada ao atendimento das demandas decorrentes da Ata de Registro de Preços, plenamente compatível com a finalidade prevista no Estudo Técnico Preliminar e suficiente para assegurar a agilidade e a eficiência exigidas pela Administração.

106. Além disso, a tentativa da Recorrente de desqualificar a estrutura da **DENTECK** ignora por completo a realidade empresarial da licitante.

107. Embora sua sede esteja localizada no Estado de **Mato Grosso do Sul**, a **DENTECK**, além da base de apoio no próprio Município de Cajamar/SP, também possui **filiais regularmente constituídas no Estado de São Paulo**, em localidades próximas ao Município de Cajamar/SP, circunstância que evidencia a existência de estrutura operacional regional muito mais ampla do que aquela artificialmente retratada pela Recorrente.



108. Ou seja, diversamente do que ocorreu com a empresa **GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA.**, que sequer conseguiu comprovar a existência da base operacional por ela própria declarada, a **DENTECK** demonstrou possuir efetiva presença operacional na região Sudeste, contando com duas unidades estabelecidas no Estado de São Paulo e, adicionalmente, com ponto de apoio específico em Cajamar destinado ao atendimento do futuro contrato.

109. Assim, a empresa demonstrou possuir organização empresarial consolidada, presença operacional compatível com a região de execução do objeto e estrutura suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais desde o primeiro dia de vigência da futura contratação.

110. Nessas circunstâncias, a alegação da recorrente perde completamente a consistência, pois busca reduzir toda a capacidade operacional da **DENTECK** à análise isolada de um único imóvel, desconsiderando que a empresa dispõe de estrutura empresarial já estabelecida no Estado de São Paulo e que o ponto de apoio em Cajamar/SP é disponibilizado para atender ao requisito editalício de atendimento regional em raio máximo de 10 (dez) quilômetros, finalidade que foi integralmente reconhecida pela própria Administração após a realização da diligência.

111. Não bastasse isso, a experiência da **DENTECK** na execução de contratos dessa natureza evidencia que sua estrutura operacional é plenamente compatível com o objeto licitado. Trata-se de empresa amplamente consolidada no mercado de climatização, com reconhecida atuação no fornecimento, instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, possuindo capacidade técnica comprovada para execução de soluções integradas, inclusive com emissão das respectivas ARTs/RRTs e gerenciamento das atividades de instalação e assistência técnica.

112. A existência de ponto de apoio regional, portanto, integra uma estrutura operacional muito mais ampla já consolidada pela empresa, não podendo ser analisada de forma isolada, como pretende fazer a Recorrente.

113. Em última análise, a tese recursal limita-se a levantar conjecturas acerca da aparência externa do imóvel indicado, ignorando que a Administração Pública já realizou a verificação presencial do endereço, confirmou sua existência, reconheceu sua funcionalidade e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias.

114. Não há qualquer elemento técnico capaz de infirmar essa conclusão. Ao contrário, todos os elementos objetivos constantes dos autos demonstram que a **DENTECK** apresentou informações verdadeiras, submeteu-se regularmente à diligência administrativa, teve sua estrutura confirmada pela equipe técnica responsável pela condução do certame e comprovou possuir base operacional apta a atender às necessidades da futura contratação.

115. Por conseguinte, também sob esse aspecto, revela-se manifestamente improcedente o recurso interposto pela empresa **TECNI SERV**, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que reconheceu a regular habilitação e classificação da **DENTECK**.

116. De todo modo, ainda que todos os elementos constantes dos autos já sejam suficientes para demonstrar a regularidade da base operacional apresentada pela **DENTECK**, a empresa, em prestígio aos princípios da transparência, da boa-fé e da busca da verdade material, desde já manifesta sua plena disponibilidade para se submeter a eventual nova diligência que a Administração entenda pertinente acerca do local designado como base de apoio, prestando todos os esclarecimentos necessários.

V – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EVIDENCIAM A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ALCANCE VIBE LTDA.

V.1) Da Inexistência de Nulidade da Decisão Administrativa e da Adequada Motivação do Julgamento Recursal.

117. Em preliminar de mérito, sustenta a empresa **ALCANCE VIBE LTDA** que a decisão administrativa que acolheu os recursos anteriormente interpostos pelas licitantes concorrentes seria nula por suposta ausência de motivação, afirmando, em síntese, que a Administração teria deixado de enfrentar os argumentos deduzidos em suas contrarrazões, limitando-se a promover sua desclassificação sem a devida fundamentação técnica e jurídica, **o que não merece prosperar**.

118. Isso porque a tese recursal parte de premissa manifestamente equivocada, ao confundir a inexistência de concordância com os argumentos apresentados pela Recorrente com a alegada ausência de motivação do ato administrativo.

119. É certo que toda decisão proferida no âmbito de procedimento licitatório deve observar o dever constitucional e legal de motivação, expondo as razões de fato e de direito que conduziram à conclusão adotada pela Administração Pública. Trata-se, inclusive, de corolário dos princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e do controle dos atos administrativos, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

120. Todavia, o dever de motivar não pode ser interpretado como obrigação de a Administração rebater individualmente cada argumento, cada documento ou cada linha constante das manifestações apresentadas pelos licitantes.

121. A exigência legal consiste em que a decisão demonstre, de forma clara e suficiente, as razões que conduziram ao convencimento da autoridade competente, permitindo ao administrado compreender os fundamentos do ato e, se entender pertinente, exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, o que ocorreu no presente caso.

122. Ao apreciar os recursos anteriormente interpostos, a Administração analisou os elementos constantes dos autos, examinou a documentação técnica apresentada pelas licitantes e concluiu, de forma fundamentada, que o equipamento ofertado pela **ALCANCE VIBE** não atendia às especificações mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório, especialmente quanto à capacidade exigida para o **Item 04**, circunstância suficiente para justificar sua desclassificação do certame.

123. A decisão administrativa identificou expressamente o requisito editalício descumprido, explicitou as razões técnicas que conduziram ao provimento dos recursos e determinou, como consequência lógica, o prosseguimento regular da licitação com a convocação da licitante subsequente, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

124. Não há, portanto, qualquer ausência de motivação. O que existe é mero inconformismo da recorrente com o conteúdo da decisão administrativa.

125. Esse inconformismo torna-se ainda mais evidente quando se observa um dos principais fundamentos desenvolvidos pela Recorrente em seu recurso. Segundo sustenta, a controvérsia não poderia ser reduzida à simples comparação entre equipamentos de **56.000 BTU/h e 60.000 BTU/h**, afirmando que a Administração deveria ter realizado uma análise sistemática do Edital, considerando aspectos relacionados à eficiência energética, sustentabilidade e desempenho global dos equipamentos.

126. Todavia, essa argumentação parte de premissa manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

127. Até mesmo porque não compete ao licitante redefinir, após o encerramento da fase competitiva, quais critérios deveriam ter orientado o julgamento das propostas. A definição das características técnicas do objeto constitui atividade própria da fase interna da licitação, momento em que a Administração, com base em seus estudos técnicos, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, identifica suas necessidades e estabelece, de forma objetiva, as especificações mínimas que deverão ser observadas por todos os participantes do certame.

128. Conforme expressamente previsto no Termo de Referência, a Administração estabeleceu, de maneira objetiva e inequívoca, que o **Item 04** deveria ser atendido mediante o fornecimento de aparelho de ar-condicionado tipo Split Piso Teto com capacidade de **60.000 BTU**, incorporando essa característica técnica ao instrumento convocatório como requisito mínimo de aceitabilidade das propostas.

129. Assim, uma vez eleito esse parâmetro pela Administração, não cabe à Recorrente sustentar que a exigência deveria ser relativizada em razão de outros aspectos técnicos que, embora possam ser relevantes sob determinada perspectiva comercial, **não foram adotados pelo Edital como critérios de julgamento**.

130. Em outras palavras, a **ALCANCE** não aponta qualquer vício na decisão administrativa. O que faz é manifestar seu inconformismo com a própria opção técnica realizada pela Administração durante a elaboração do instrumento convocatório, pretendendo que, após concluída a disputa e conhecido o resultado do certame,

sejam substituídos os critérios objetivos previamente estabelecidos por outros que reputa mais convenientes aos seus interesses.

131. Tal pretensão afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

132. Uma vez publicado o Edital sem qualquer impugnação quanto às especificações técnicas estabelecidas, todos os licitantes passaram a se submeter às mesmas regras, inclusive à exigência de fornecimento de equipamento com capacidade de **60.000 BTU**.

133. Assim, não é juridicamente admissível que, apenas após verificada a incompatibilidade do equipamento ofertado com as exigências editalícias, a Recorrente pretenda minimizar a exigência expressa do edital de licitação (de que os equipamentos necessitem possuir 60.000 BTUs) sob argumentação de que atende outros elementos editalícios, como forma de justificar o descumprimento de requisito técnico expressamente previsto no Termo de Referência.

134. Em outras palavras, o atendimento a determinadas especificações técnicas não autoriza o descumprimento de outra exigência igualmente obrigatória prevista no Edital. A proposta somente pode ser considerada apta quando atende **integralmente** aos requisitos mínimos fixados pela Administração. Assim, constatado que o equipamento ofertado pela Recorrente possuía capacidade inferior aos **60.000 BTU** expressamente exigidos no Termo de Referência, não havia alternativa à Administração senão promover sua desclassificação, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

135. A decisão administrativa, portanto, limitou-se a aplicar exatamente aquilo que o Edital determinava. Se o instrumento convocatório estabeleceu determinada especificação técnica como requisito mínimo de aceitabilidade, cabia à Administração verificar seu efetivo atendimento, e não a substituir por critérios distintos ou por avaliações discricionárias acerca da suficiência do equipamento ofertado.

136. Agir de modo diverso, aí sim, representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que formularam suas propostas observando rigorosamente as exigências editalícias.

137. Nesse sentido, é firme o entendimento de que a motivação do ato administrativo deve ser suficiente para revelar o itinerário lógico percorrido pela Administração, não sendo necessária a manifestação expressa acerca de todos os fundamentos invocados pelos interessados, desde que a decisão enfrente a questão controvertida e indique os motivos determinantes da conclusão adotada.

138. **Aliás, a própria interposição do presente recurso evidencia que a Recorrente compreendeu perfeitamente as razões da decisão administrativa.**

139. Não por outra razão, dedica praticamente toda a sua peça recursal a tentar demonstrar que seu equipamento atenderia às especificações técnicas do Edital, que o equipamento ofertado pela **DENTECK** supostamente apresentaria irregularidades e que a Administração teria adotado interpretação equivocada acerca das exigências editalícias.

140. Em nenhum momento a Recorrente demonstra efetiva impossibilidade de compreender os fundamentos da decisão ou de exercer seu direito de defesa. Pelo contrário, rebate precisamente os motivos que embasaram sua desclassificação, circunstância que afasta qualquer alegação de prejuízo decorrente de eventual deficiência de motivação.

141. No caso concreto, a Recorrente limita-se a afirmar genericamente que a decisão seria imotivada, sem demonstrar de que maneira essa suposta deficiência comprometeu o exercício de sua defesa ou influenciou o resultado do julgamento. Busca, em verdade, utilizar a alegação de nulidade como mecanismo para rediscutir o mérito da decisão administrativa, pretendendo reabrir discussão acerca da conformidade de sua proposta técnica, matéria que será oportunamente enfrentada nos tópicos subsequentes destas contrarrazões.

142. Dessa forma, resta evidente que a decisão administrativa observou integralmente o dever de motivação, expondo os fundamentos técnicos e jurídicos que justificaram o acolhimento dos recursos anteriormente interpostos e a consequente desclassificação da empresa **ALCANCE VIBE**. Inexiste qualquer vício capaz de comprometer a validade do julgamento, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente, preservando-se a regularidade do procedimento licitatório e de todos os atos administrativos dele decorrentes.

V.2) Da Plena Conformidade do Equipamento Ofertado pela DENTECK. Da Inexistência de Qualquer Irregularidade Decorrente da Descontinuação Comercial do Código do Fabricante. E da Improcedência das Alegações Relativas ao Suposto Descumprimento das Especificações Editalícias.

143. Superadas as alegações relativas à suposta nulidade da decisão administrativa, passa a Recorrente a sustentar que a proposta apresentada pela **DENTECK** deveria igualmente ser desclassificada, sob o argumento de que o equipamento ofertado para o Item 04 corresponderia a modelo "descontinuado", acompanhado de catálogo técnico supostamente defasado e incapaz de demonstrar o atendimento das exigências previstas no Edital.

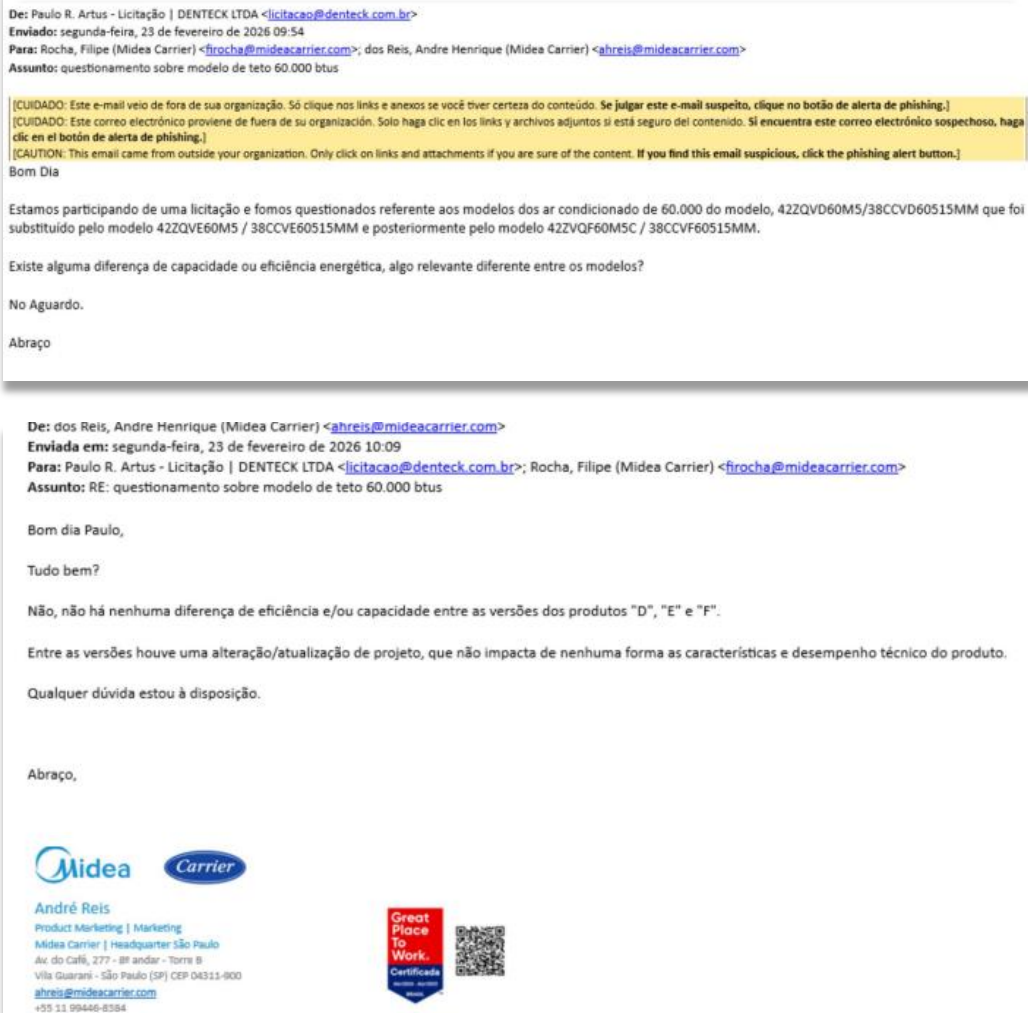
144. Segundo a narrativa desenvolvida no recurso, o modelo ofertado pela **DENTECK — 42ZQVD60M5 / 38CCVD60515MM1** — não mais integraria a linha de fabricação da Midea, circunstância que, em seu entendimento, impediria o reconhecimento da regularidade da proposta, especialmente porque o equipamento atualmente comercializado possuiria novo código e classificação energética diversa.

145. Todavia, também sob esse aspecto, a insurgência recursal não prospera.

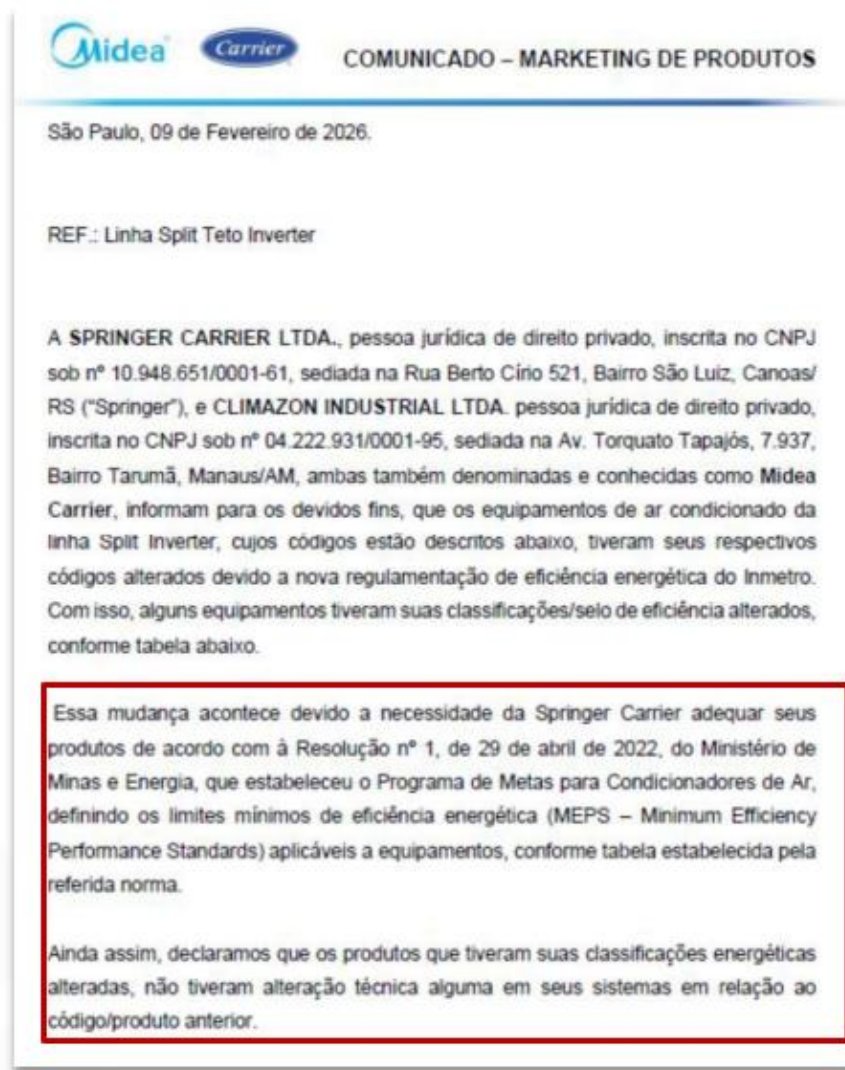
146. Isso porque a tese da Recorrente decorre de interpretação absolutamente equivocada do comunicado emitido pela própria fabricante Springer Midea, documento que, curiosamente, conduz justamente à conclusão oposta daquela pretendida pela **ALCANCE**.

147. Com efeito, a recorrente procura atribuir à alteração da codificação comercial do equipamento a equivocada conclusão de que teria ocorrido substituição do produto originalmente ofertado ou que a documentação técnica apresentada pela **DENTECK** deixaria de retratar o equipamento objeto da proposta.

148. Entretanto, basta a simples leitura do comunicado expedido pela Springer Carrier para verificar que a **alteração promovida pelo fabricante não decorreu da criação de um novo equipamento, tampouco da modificação de suas características técnicas**, mas exclusivamente da necessidade de adequação dos códigos comerciais à nova regulamentação de eficiência energética editada pelo **INMETRO**:



149. Aliás, o próprio documento utilizado pela Recorrente contém afirmação expressa e inequívoca nesse sentido. Após explicar que determinados equipamentos tiveram seus códigos alterados em razão da Resolução nº 1/2022 do Ministério de Minas e Energia e da atualização do Programa de Metas para Condicionadores de Ar, a fabricante declara categoricamente que **"os produtos que tiveram suas classificações energéticas alteradas não tiveram alteração técnica alguma em seus sistemas em relação ao código/produto anterior"**:



150. Essa informação possui relevância decisiva para o deslinde da controvérsia. Se a própria fabricante afirma que **não houve qualquer alteração técnica** entre o equipamento anteriormente comercializado e aquele atualmente identificado por nova codificação, torna-se impossível sustentar que a **DENTECK** teria ofertado produto distinto daquele atualmente existente no mercado ou que sua proposta deixaria de representar o objeto efetivamente comercializado pela fabricante.

151. Dessa forma, a circunstância de determinado código comercial deixar de ser utilizado pelo fabricante **não torna irregular a proposta apresentada em licitação pública**, tampouco autoriza concluir que o equipamento correspondente deixou de existir ou se tornou incompatível com as especificações estabelecidas pelo Edital.

152. No mercado de equipamentos de climatização — assim como ocorre em inúmeros outros segmentos industriais — é absolutamente comum que fabricantes promovam atualizações de nomenclatura, reorganização de linhas comerciais, substituição de códigos internos ou adequações decorrentes de exigências regulatórias, sem que isso implique alteração da essência do produto ou de suas características técnicas.

153. A tentativa da recorrente de transformar mera atualização de codificação em causa de desclassificação da proposta representa interpretação artificial dos documentos constantes dos autos e desconsidera a própria explicação técnica fornecida pela fabricante.

154. Também não procede a alegação de que a **DENTECK** teria utilizado "**catálogo antigo**" com o intuito de ocultar a realidade atual do equipamento.

155. Em momento algum o Edital estabeleceu que os equipamentos deveriam pertencer à linha mais recentemente lançada pelo fabricante, tampouco exigiu que os catálogos técnicos apresentados fossem necessariamente emitidos no mesmo ano da licitação ou correspondessem à versão comercial mais atual do produto.

156. As exigências editalícias restringiram-se à comprovação de que o equipamento ofertado fosse **novo, de primeira linha, tecnologicamente atualizado e compatível com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência**, inexistindo qualquer cláusula que condicionasse a aceitabilidade da proposta ao fato de o equipamento possuir a nomenclatura comercial mais recente adotada pelo fabricante ou de estar acompanhado do catálogo publicado no último exercício.

157. No presente caso, conforme reconhecido pela própria Springer Carrier, a alteração promovida decorreu exclusivamente de adequações regulatórias relacionadas ao Programa de Metas de Eficiência Energética do INMETRO, permanecendo inalteradas as características técnicas do equipamento.

158. Assim, não há qualquer fundamento para afirmar que o modelo ofertado pela **DENTECK** represente tecnologia ultrapassada ou incompatível com as necessidades da Administração. Ao contrário, trata-se de equipamento plenamente apto ao atendimento do objeto licitado, cuja conformidade técnica foi devidamente demonstrada por meio da documentação apresentada.

159. A tese sustentada pela Recorrente, portanto, procura criar requisito inexistente no Edital ao defender que somente seriam admissíveis equipamentos pertencentes à linha comercial vigente no momento do julgamento ou acompanhados de catálogo emitido no exercício de 2026. Se esse realmente fosse o propósito da Administração, tal condição deveria constar expressamente do instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da transparência e do julgamento objetivo.

160. Não constando qualquer restrição dessa natureza, mostra-se juridicamente inviável desclassificar a proposta da **DENTECK** com fundamento em exigência criada exclusivamente pela Recorrente após o encerramento da disputa, sobretudo quando inexistente qualquer demonstração de que o equipamento ofertado tenha deixado de atender às especificações técnicas exigidas pela Administração.

161. Outro aspecto que merece ser rechaçado diz respeito à interpretação conferida pela recorrente ao **Item 3 do Termo de Referência**, segundo a qual a exigência de fornecimento de aparelhos "**novos, de primeira linha, com tecnologia atualizada, preferencialmente inverter**" impediria a aceitação do equipamento ofertado pela **DENTECK** em razão da alteração posterior da codificação comercial promovida pelo fabricante.

162. Todavia, essa interpretação não encontra qualquer respaldo na redação do instrumento convocatório e representa verdadeira tentativa de ampliar, após o encerramento da fase competitiva, o alcance das exigências editalícias.

163. O objetivo do Item 3 do Termo de Referência é assegurar que a Administração adquira equipamentos novos, pertencentes a linhas de fabricação reconhecidas, dotados de tecnologia compatível com o estado da técnica e aptos a proporcionar desempenho, confiabilidade e eficiência durante toda a execução contratual.

164. Em nenhum momento, contudo, o Edital estabeleceu que somente seriam aceitos equipamentos correspondentes ao mais recente código comercial adotado pelo fabricante ou que eventual alteração de nomenclatura implicaria, automaticamente, a desclassificação da proposta.

165. A interpretação defendida pela Recorrente cria outro requisito inexistente no instrumento convocatório.

166. Se a intenção da Administração fosse restringir a participação apenas a equipamentos pertencentes à última linha comercial disponibilizada pelo fabricante, ou exigir que todos os catálogos técnicos correspondessem obrigatoriamente ao ano de realização da licitação, tais condições deveriam ter sido previstas de forma expressa e objetiva no Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e do julgamento objetivo. **E não foram.**

167. Ao contrário, o critério eleito pela Administração foi eminentemente técnico: o equipamento deveria ser **novo, de primeira linha, com tecnologia atualizada e, preferencialmente, inverter.** E a **DENTECK** atende integralmente a todas essas exigências.

168. O equipamento ofertado é fabricado por uma das maiores fabricantes mundiais de sistemas de climatização (**Springer Midea Carrier**), empresa amplamente consolidada no mercado nacional e internacional, cujos produtos são reconhecidos pela qualidade, confiabilidade e elevado padrão tecnológico. Além disso, trata-se de equipamento dotado de **tecnologia Inverter**, exatamente como privilegiado pelo próprio Termo de Referência, inexistindo qualquer elemento técnico que permita qualificá-lo como produto obsoleto, ultrapassado ou incompatível com as necessidades da Administração.

169. Dessa forma, não há qualquer afronta ao Item 3 do Termo de Referência. Ao contrário, a proposta apresentada pela **DENTECK** observa rigorosamente todas as exigências editalícias, oferecendo equipamento novo, de primeira linha, equipado com tecnologia Inverter e produzido por fabricante de reconhecida credibilidade no mercado, razão pela qual não prospera a tentativa da recorrente de criar restrição inexistente no instrumento convocatório apenas para justificar a desclassificação da atual vencedora do certame.

170. A tese recursal, portanto, procura criar uma incompatibilidade inexistente entre o equipamento ofertado e o equipamento atualmente comercializado, quando a documentação técnica demonstra precisamente o contrário.

171. Ao admitir expressamente que a alteração promovida decorreu exclusivamente da necessidade de adequação às novas regras do INMETRO e que os equipamentos permaneceram tecnicamente idênticos, a própria fabricante elimina qualquer fundamento para a alegação de que a **DENTECK** teria ofertado produto em desacordo com o Edital ou apresentado documentação incompatível com a realidade de fabricação.

172. Nessas circunstâncias, resta evidente que o fundamento recursal não ultrapassa o campo das conjecturas.

173. A Recorrente busca conferir ao simples fato de o fabricante ter atualizado a codificação comercial de seus produtos um efeito jurídico que inexistente, pretendendo converter mera alteração administrativa de nomenclatura em suposta irregularidade capaz de ensejar a desclassificação da proposta mais vantajosa do certame.

174. Todavia, inexistindo qualquer demonstração de alteração técnica do equipamento, de incompatibilidade com as especificações editalícias ou de efetivo prejuízo à Administração, impõe-se reconhecer que a proposta apresentada pela **DENTECK** permaneceu integralmente compatível com as exigências do instrumento convocatório, revelando-se absolutamente improcedentes as alegações de utilização de produto descontinuado, catálogo defasado ou descumprimento das especificações técnicas previstas no Edital.

V.3) Da Alteração Meramente Comercial da Codificação do Equipamento, da Manutenção das Mesmas Características Técnicas e da Inexistência de Afronta ao Item 11 do Edital ou aos Princípios da Economicidade e da Vantajosidade.

175. Na sequência de sua argumentação, sustenta a recorrente que o equipamento atualmente comercializado pela Springer Midea possuiria classificação energética "C", circunstância que caracterizaria descumprimento ao Item 11 do Edital, além de representar afronta aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação. Afirma, ainda, que seu equipamento seria superior sob o aspecto energético, por apresentar classificação "A", maior índice de eficiência (IDRS) e menor consumo anual de energia elétrica.

176. O equívoco da recorrente decorre da tentativa de comparar informações obtidas sob **regimes regulatórios distintos**, ignorando completamente a motivação da alteração promovida pelo fabricante e a própria regulamentação expedida pelo INMETRO.

177. Conforme já demonstrado no tópico anterior, a Springer Midea comunicou oficialmente que promoveu a alteração da codificação de determinados equipamentos em razão da necessidade de adequação à **Resolução nº 1, de 29 de abril de 2022, do Ministério de Minas e Energia**, responsável por instituir novo

Programa de Metas para Condicionadores de Ar e estabelecer novos parâmetros para classificação de eficiência energética dos equipamentos comercializados no país.

178. Ou seja, a alteração do selo de eficiência energética não decorreu de redução da qualidade do equipamento, de perda de desempenho ou de modificação tecnológica do produto. Decorreu, exclusivamente, da adoção de **nova metodologia regulatória de classificação**, imposta pelo órgão competente.

179. A própria fabricante esclarece, de maneira expressa, que, apesar da alteração da classificação energética atribuída ao equipamento, **não houve qualquer alteração técnica em seus sistemas**, permanecendo inalteradas as características construtivas e operacionais do produto anteriormente comercializado.

180. O comunicado demonstra que, **embora tenha ocorrido alteração da letra correspondente ao selo energético, o Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS) do equipamento permaneceu exatamente o mesmo.**

181. No caso específico do equipamento de **60.000 BTU**, observa-se que o IDRS permaneceu fixado em **5,5**, tanto antes quanto após a atualização promovida pela fabricante, alterando-se apenas a classificação gráfica atribuída ao equipamento em razão da nova metodologia de enquadramento estabelecida pelo INMETRO.

182. Esse dado, por si só, é suficiente para afastar toda a narrativa desenvolvida pela Recorrente. Se o índice técnico responsável por medir a eficiência energética permaneceu rigorosamente o mesmo, não há qualquer fundamento para afirmar que o equipamento sofreu perda de desempenho energético ou passou a consumir mais energia em razão da alteração da codificação comercial.

183. Não se trata, portanto, da substituição de um equipamento mais eficiente por outro menos eficiente. Trata-se do **mesmo equipamento**, submetido a nova metodologia oficial de classificação energética, circunstância que explica, por si só, a alteração da identificação gráfica do selo, sem qualquer modificação de suas características técnicas.

184. Também não procede a alegação de descumprimento ao Item 11 do Edital. Isso porque a conformidade da proposta deve ser aferida à luz das condições existentes no momento de sua apresentação e da documentação regularmente apresentada pela licitante, não sendo juridicamente admissível exigir que a proposta permaneça sujeita a alterações supervenientes decorrentes de futuras atualizações regulatórias promovidas pelo fabricante ou pelos órgãos de controle.

185. Admitir entendimento diverso significaria submeter todas as propostas apresentadas em procedimentos licitatórios a permanente instabilidade, permitindo que alterações administrativas promovidas após a apresentação da proposta implicassem automática desclassificação dos licitantes, ainda que o equipamento permanecesse tecnicamente idêntico.

186. Além disso, a tese recursal conduz a conclusão incompatível com o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O Item 11 do Edital exige que os equipamentos atendam aos requisitos de eficiência energética estabelecidos pelo INMETRO. Entretanto, em nenhum momento determina que eventual alteração futura da regulamentação ou reclassificação administrativa do fabricante torne inválidas propostas regularmente apresentadas durante a vigência da classificação anteriormente existente.

187. Criar essa exigência agora equivaleria, mais uma vez, a modificar as regras da disputa após seu encerramento, o que não se pode permitir.

188. Igualmente improcede a tentativa da Recorrente de sustentar que seu equipamento seria necessariamente mais vantajoso apenas porque apresenta classificação energética distinta. A vantajosidade da contratação pública não pode ser aferida mediante análise isolada de um único indicador técnico, muito menos a partir de comparação entre produtos classificados sob metodologias regulatórias diferentes.

189. Inclusive, o equipamento proposto pela Recorrente sequer cumpre com o requisito mínimo de 60.000 BTU, motivo pelo qual ensejou a sua desclassificação do certame.

190. A Recorrente procura, em verdade, substituir os critérios objetivos previamente definidos pelo Edital por parâmetros próprios de avaliação econômica elaborados após o encerramento da disputa, pretendendo

demonstrar que seu equipamento seria mais vantajoso com base em projeções particulares de consumo energético.

191. Todavia, tais critérios jamais integraram o julgamento objetivo previsto no instrumento convocatório e, por essa razão, não podem servir de fundamento para desclassificar proposta que comprovadamente atende às exigências editalícias.

192. Não bastasse isso, a própria documentação juntada pela Recorrente demonstra que a alteração promovida pela Springer Midea decorreu exclusivamente de adequação às novas regras do INMETRO, permanecendo inalteradas as características técnicas do equipamento e seu índice de desempenho energético (IDRS), circunstância que afasta qualquer alegação de perda de eficiência, obsolescência tecnológica ou comprometimento da economicidade da futura contratação.

193. Assim, a tese recursal revela-se contraditória, pois utiliza documento que, longe de comprovar irregularidade na proposta da **DENTECK**, confirma precisamente a inexistência de qualquer modificação técnica capaz de comprometer o atendimento às exigências do Edital.

194. Diante desse cenário, resta evidente que inexistente qualquer afronta ao Item 11 do instrumento convocatório, tampouco aos princípios da economicidade, da eficiência ou da vantajosidade. A proposta da **DENTECK** permanece integralmente compatível com as exigências técnicas estabelecidas pela Administração. Por conseguinte, também sob esse aspecto, o recurso interposto pela empresa **ALCANCE VIBE LTDA.** deve ser integralmente desprovido, preservando-se a regular habilitação e classificação da **DENTECK**.

IV – PEDIDOS

195. Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e o recebimento das presentes Contrarrazões;**
- b) O **total desproimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas GENIAL ATACADO E VAREJO LTDA., TECNI SERV AR CONDICIONADO E PEÇAS LTDA. e ALCANCE VIBE LTDA., mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou a DENTECK LTDA. habilitada, classificada e vencedora do presente certame, bem como a**

decisão que determinou a inabilitação da empresa **GENIAL** e a desclassificação da empresa **ALCANCE VIBE**;

- c) Por consequência, seja **integralmente mantida a decisão administrativa recorrida**, preservando-se todos os seus efeitos, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório e a consequente adjudicação e futura contratação da empresa **DENTECK LTDA.**, por ser a única licitante que comprovou o integral atendimento às exigências do instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) Na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente contrarrazão à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo o e dando-lhe provimento para que, avaliada toda a conjuntura processual, seja mantida a classificação da Recorrida e resguardada a regularidade do procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cajamar/SP, 13 de julho de 2026.

DENTECK LTDA
CNPJ nº 11.319.557/0003-78